



MENSAGEM Nº 33 /GG

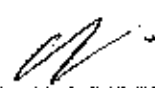
Teresina (PI), 27 de ABRIL de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/05/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,


1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona**".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o *parágrafo único*, do art. 1º do Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 1º
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe."

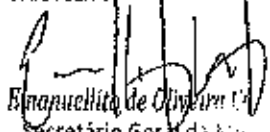
RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa incentivar a exposição e facilitar a comercialização dos produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária.

O parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei dispõe que são considerados da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.

Contudo, a Lei nº 6.057, de 17 de janeiro de 2011, que "*Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí*", já estabelece as características dos empreendimentos da economia solidária e os critérios para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da



24/04/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira
Secretário Geral da Mesa
25/05/16, 28/04/16



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

produção, da industrialização, do transporte e da comercialização de produtos, que se dará por meio do Selo da Economia Solidária (arts. 5º e 12).

Ademais, o próprio art. 4º do Projeto de Lei já abre espaço para o Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei, que deve estabelecer a forma de exposição e comercialização dos produtos oriundos da economia solidária.

Embora bem intencionada, a redação prevista no *parágrafo único*, do art. 1º do Projeto de Lei poderá suscitar interpretação que contraria a ideia contida na Lei nº 6.057, de 17 de janeiro de 2011.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

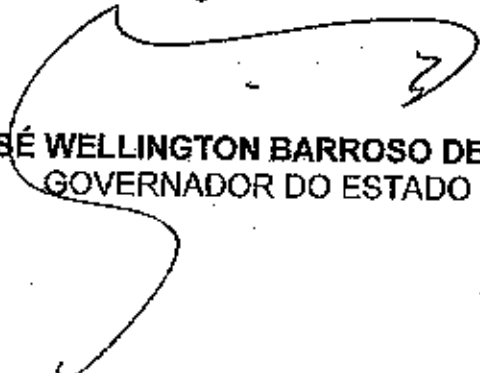
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no Princípio Constitucional da *Supremacia do Interesse Público*, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o disposto no **parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ